



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 137/80

de 5 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Achemita da Jordânia, assinado em Amã aos 13 de Maio de 1980, cujo texto nas línguas portuguesa e inglesa acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 25 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo entre a República Portuguesa e o Governo do Reino Achemita da Jordânia no Campo do Turismo

A República Portuguesa e o Governo do Reino Achemita da Jordânia, convictos da necessidade de desenvolver as relações entre os dois países:

Considerando a importância do turismo como um dos factores para a consolidação da amizade, entendimento mútuo e compreensão entre os seus povos;

Reconhecendo o interesse de ambos os países em estabelecer uma activa, firme e duradoura cooperação no campo do turismo,

resolveram concretizar esta cooperação no espírito de igualdade, interesse comum e vantagens mútuas e acordaram no que segue:

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes adoptarão, dentro do esquema das suas prerrogativas, medidas adequadas para promover e apoiar o desenvolvimento do turismo entre os dois países e intensificar a cooperação entre

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 136/80:

Nomeia o embaixador Alfredo Lencastre da Veiga como embaixador de Portugal em Atenas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 137/80:

Aprova o Acordo de Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Achemita da Jordânia.

Decreto n.º 138/80:

Aprova o Acordo Comercial e Económico e de Cooperação Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Achemita da Jordânia.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 136/80

de 5 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição e sob proposta do Governo, o seguinte:

A nomeação do embaixador Alfredo Lencastre da Veiga como embaixador de Portugal em Atenas produz efeitos a partir de 20 de Outubro de 1980.

Presidência da República, 7 de Novembro de 1980. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

organismos oficiais de turismo, agências de viagens e outras estruturas e organizações ligadas à actividade turística.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes utilizarão todos os meios ao seu alcance de modo a simplificar as formalidades de fronteira entre os dois países, de acordo com as suas respectivas legislações nacionais.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes facultarão informação recíproca das possibilidades turísticas nos dois países, apoiando para este efeito o intercâmbio de jornalistas e de outros profissionais para o apoio turístico.

ARTIGO 4.º

As Partes Contratantes decidem desenvolver e estreitar a cooperação técnica, nomeadamente nos campos de formação profissional especializada e de gestão hoteleira.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes farão consulta mútua sobre assuntos relacionados com problemas de colaboração internacional no campo do turismo e de adesão às organizações internacionais de turismo.

ARTIGO 6.º

Uma comissão conjunta por este meio estabelecida será criada e encarregada de estudar e adoptar medidas capazes de contribuir para a realização destes objectivos.

ARTIGO 7.º

A comissão é composta por quatro representantes designados pelo Governo da República Portuguesa e por quatro representantes designados pelo Governo do Reino Achemita da Jordânia, constituindo desta forma delegações nacionais (a seguir denominadas «Delegações Nacionais»).

ARTIGO 8.º

A comissão reunir-se-á uma vez por ano e, com a concordância dos presidentes das Delegações Nacionais, a comissão poderá realizar reuniões extraordinárias.

A comissão reunir-se-á alternadamente em cada um dos dois países, na data a acordar mutuamente com o presidente das Delegações Nacionais.

O presidente da Delegação Nacional do país hospedeiro presidirá às reuniões.

A Delegação Nacional, actuando como hospedeiro, será responsável pelo trabalho e pelas despesas do secretariado.

ARTIGO 9.º

A língua oficial da comissão é a inglesa.

ARTIGO 10.º

A comissão elaborará o seu programa de trabalho, assim como a ordem de prioridade dos assuntos e problemas a serem tratados, em conformidade com o texto deste Acordo, bem como qualquer outro assunto que for julgado necessário. A agenda para

cada reunião será elaborada em conjunto por ambos os presidentes, pelo menos um mês antes de cada reunião.

ARTIGO 11.º

As resoluções, propostas e recomendações adoptadas pela comissão serão submetidas à aprovação de ambos os Governos, após o que estas serão executadas.

ARTIGO 12.º

Os presidentes das Delegações Nacionais manter-se-ão informados das medidas tomadas para a entrada em vigor das resoluções adoptadas pela comissão e aprovadas por ambos os Governos.

ARTIGO 13.º

Este Acordo é válido por um período de cinco anos a partir da data em que entrar em vigor e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de dois anos, caso o mesmo não seja denunciado por nenhuma Parte Contratante, por via diplomática, pelo menos seis meses antes de expirar.

ARTIGO 14.º

O Acordo será aprovado em conformidade com os procedimentos em vigor em cada um dos dois países e entrará em vigor a partir da data da troca de notas neste sentido por ambas as Partes.

Assinado em Amã, aos 13 de Maio de 1980, em duas cópias originais, em três línguas, nomeadamente árabe, português e inglês.

Em caso de divergência prevalecerá o texto inglês.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca,
Ministro do Comércio e Turismo.

Pelo Governo do Reino Achemita da Jordânia:

Munaffar Fawaz Zoub, Ministro do Turismo e Antiguidades.

Agreement between the Republic of Portugal and the Hashemite Kingdom of Jordan in the Field of Tourism

The Republic of Portugal and the Hashemite Kingdom of Jordan, convinced of the need of developing the relations between their two countries:

Considering the importance of tourism as one of the factors of consolidating friendship, mutual understanding and comprehension between their two peoples;

Acknowledging the interest of the two countries in establishing an active, firm and lasting co-operation in the field of tourism,

determined to materialize this co-operation in the spirit of equity, common interest and mutual advantages, have agreed to the following:

ARTICLE 1

The Contracting Parties will, within the framework of their prerogatives, adopt adequate measures to promote and encourage the development of tour-

ism between the two countries and to intensify the co-operation between the official organizations of tourism, the travel agencies and other structures and organizations linked with touristic activity.

ARTICLE 2

The Contracting Parties will utilize all the means within their powers so as to simplify the frontier formalities between the two countries in accordance with their respective national legislations.

ARTICLE 3

The Contracting Parties will facilitate reciprocal information of the touristic possibilities in the two countries, encouraging to this effect the interchange of journalists and other professionals for the furtherance of tourism.

ARTICLE 4

The Contracting Parties decide to develop and strengthen technical co-operation, namely in the fields of professional training expertise and hotel management.

ARTICLE 5

The Contracting Parties will consult each other about matters relating to problems of international collaboration in the field of tourism and adhesion to the international organizations of tourism.

ARTICLE 6

A joint commission will be set up and assigned with the task of studying and implementing measures capable of contributing to the attainment of these objectives is hereby established.

ARTICLE 7

The commission consists of four representatives designated by the Government of the Republic of Portugal and of four representatives designated by the Government of the Hashemite Kingdom of Jordan, thus constituting national delegations (thereinafter called National Delegations).

ARTICLE 8

The commission will meet once a year, and with the agreement of the Chairmen of the National Delegations the commission may hold extraordinary meetings.

The commission will meet alternately in each of the two countries at a date to be mutually agreed upon by the Chairmen of the National Delegations.

The Chairman of the National Delegation of the host country will preside the meetings.

The National Delegation acting as host will be responsible for the work and expenses of the secretariat.

ARTICLE 9

The official language of the commission is English.

ARTICLE 10

The commission will draw up its programme of work as well as the order of priority of the topics and problems to be dealt with, in accordance with the text of this Agreement, as well as any other matter which may be deemed necessary. The agenda for each meeting will be jointly established by both Chairmen at least one month before each meeting.

ARTICLE 11

The resolutions, proposals and recommendations adopted by the commission will be submitted to both Governments for approval; upon approval, these shall be implemented.

ARTICLE 12

The Chairmen of the National Delegations will keep each other informed of the measures taken for the implementation of the resolutions adopted by the commission and approved by both Governments.

ARTICLE 13

This Agreement will be valid for a period of five years from the date it comes into force and will be automatically renewed for further periods of two years, if neither of the Contracting Parties denounce it, through diplomatic channels, at least six months prior to its expiry.

ARTICLE 14

The Agreement will be approved according to the procedures in force in each of the two countries and shall come into force from the date of exchange of notes in this regard by the two Parties.

Signed in Amman on 13 th May 1980 in two original copies, in three languages, namely Arabic, Portuguese and English.

In case of difference the English text shall prevail.

For the Government of the Republic of Portugal:

Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca,
Minister of Trade and Tourism.

For the Government of the Hashemite Kingdom of Jordan:

Munaffar Fawaz Zoub, Minister of Tourism
and Antiquities.

Decreto n.º 138/80

de 5 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial e Económico e de Cooperação Técnica entre o Go-

verno da República Portuguesa e o Governo do Reino Achemita da Jordânia, assinado em Amã aos 13 de Maio de 1980, cujo texto, nas línguas portuguesa e inglesa, acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Assinado em 25 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Comercial e Económico e de Cooperação Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Achemita da Jordânia.

O Governo Português e o Governo do Reino Achemita da Jordânia, desejosos de estimular e facilitar o desenvolvimento do comércio e da cooperação económica e técnica entre ambos os países na base da igualdade e respeito mútuo e do benefício comum, acordaram no que se segue:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a empreender todos os possíveis esforços no sentido de facilitar e desenvolver trocas comerciais, como também procurar alcançar uma balança comercial equitativa entre os dois países. Contribuirão também, dentro da orgânica de leis e regulamentos em vigor nos dois países, para a expansão económica e a cooperação técnica, a fim de alcançar a máxima utilização das possibilidades do seu respectivo desenvolvimento económico.

ARTIGO II

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por desenvolver e fortalecer a cooperação técnica e económica entre os dois países, principalmente nos seguintes campos:

Construção de barragens;
Estradas e pontes;
Irrigação;
Agricultura;
Administração hoteleira;
Turismo;
Aviação civil.

Com esta finalidade, ambas as Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para atingir os objectivos estipulados neste Acordo, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos dois países.

ARTIGO III

A fim de assegurar as condições de mútuo benefício necessárias para a expansão do comércio entre os dois países, cada uma das Partes Contratantes deverá dispensar um tratamento especial às mercadorias originárias e importadas do território da outra Parte Contratante, bem como às procedentes do seu próprio território e exportadas para o território da outra Parte Contratante.

ARTIGO IV

As provisões do artigo III não se aplicarão a:

- a) Vantagens que são ou que possam ser acordadas por cada uma das Partes Contratantes aos países limítrofes a fim de facilitar o comércio fronteiriço;
- b) Vantagens que são ou que venham a ser concedidas por cada uma das Partes Contratantes a quaisquer terceiros países em face de acordos numa união aduaneira ou numa área de comércio livre;
- c) Preferências ou vantagens por meio de acordos comerciais globais ou regionais entre países em desenvolvimento;
- d) Preferências ou vantagens que o Reino Achemita da Jordânia tenha concedido ou venha a conceder a qualquer país árabe.

ARTIGO V

As Partes Contratantes tomarão as medidas apropriadas, dentro dos limites da sua legislação, de modo a promover o comércio entre os dois países em geral e em particular no que respeita aos bens mencionados nas listas juntas (anexos I e II deste Acordo). Com este objectivo, as listas serão revistas periodicamente por ambas as Partes Contratantes e será dada ampla publicidade aos artigos destinados à exportação de qualquer dos países.

As listas são indicativas na sua natureza e não serão elaboradas com o fim de excluir bens e commodities nelas não relacionados.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes, em conformidade com os objectivos e a necessidade do seu respectivo desenvolvimento económico e de acordo com as suas leis e regulamento em vigor deverão apoiar e facilitar a conclusão e execução de contratos e programas para o comércio e para a cooperação económica e técnica entre as empresas e organizações em causa de ambos os países e deverão providenciar todas as facilidades possíveis para a realização de projectos de interesse mútuo.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes deverão:

- a) Facilitar as visitas de delegações comerciais, como também de delegações técnicas, aos respectivos países para fins comerciais e em relação ao estabelecimento de cooperação económica e técnica entre empresas e organizações de ambos os países;
- b) Fomentar e promover o estabelecimento de contactos directos e mais estreitos entre negociantes e empresas do sector público e privado e organizações de ambos os países;
- c) Conceder todas as facilidades possíveis aos negociantes e às empresas comerciais para realizarem operações comerciais;
- d) Facilitar a troca de informação comercial na base do benefício mútuo.

ARTIGO VIII

Em conformidade com as leis e regulamentos nos dois países, ambas as Partes Contratantes deverão estimular a sua participação nas feiras internacionais promovidas em ambos os países e a abertura de centros comerciais e feiras provisórias ou permanentes, bem como providenciar todas as necessárias facilidades para a importação de amostras e material de propaganda, como também dos indispensáveis contentores para tal. Ambos os países autorizarão a entrada de toda a mercadoria e materiais necessários para promover feiras comerciais ou com a finalidade de propaganda noutro país com isenção de direitos alfandegários e outras taxas similares, desde que estas entradas de materiais sejam numa base provisória, e daí serão exportados posteriormente.

ARTIGO IX

Os pagamentos entre os dois países serão efectuados na moeda livremente convertível, de acordo com os regulamentos de cambiais em vigor nos dois países.

ARTIGO X

A fim de atingir os objectivos deste Acordo, as Partes Contratantes nomearão uma comissão mista, composta por representantes dos dois Governos.

A comissão mista reunir-se-á em Lisboa e Amã, alternadamente, a pedido de uma das Partes Contratantes.

A comissão terá a seu cargo:

Superintender e facilitar o cumprimento de facto do presente Acordo e eliminar todas as dificuldades que possam surgir neste aspecto;

Auxiliar e facilitar o desenvolvimento do comércio e da cooperação técnica e económica, bem como informar os dois Governos das medidas a tomar nesse sentido;

Ponderar sobre outras questões resultantes da execução deste Acordo.

ARTIGO XI

Este Acordo entrará em vigor no dia da troca de notas, confirmando a ratificação pelas autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes.

O presente Acordo manter-se-á em vigor por um ano e em seguida será tacitamente renovado pelos períodos subsequentes de um ano, salvo se uma das Partes Contratantes o der por terminado por meio de notificação de três meses antes de expirar o referido período.

Após o termo deste Acordo, todos os contratos firmados durante a sua validade continuarão a ser executados até à sua conclusão.

Feito em Amã, neste dia 13 de Maio de 1980, em dois originais, na língua inglesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca.
Ministro do Comércio e Turismo.

Pelo Governo do Reino Ashemita da Jordânia:

Ali Ensour, Ministro da Indústria e Comércio.

ANEXO I

Relação indicativa de produtos portugueses para exportação

- 1 — Queijo.
- 2 — Margarina.
- 3 — Açúcar.
- 4 — Vegetais conservados.
- 5 — Fruta seca.
- 6 — Peixe enlatado (atum, sardinhas, anchovas, etc.).
- 7 — Produtos químicos (insecticidas, agentes desinfectantes e produtos pesticidas).
- 8 — Medicamentos e produtos farmacêuticos.
- 9 — Produtos sintéticos orgânicos e verniz colorido.
- 10 — Tintas e vernizes.
- 11 — Sabão e superfícies orgânicas — produtos activos.
- 12 — Explosivos.
- 13 — Polistireno e seus derivados co-polímeros.
- 14 — Produtos derivados de polimerização e co-polimerização.
- 15 — Madeira e produtos de madeira.
- 16 — Papel e produtos de papel.
- 17 — Têxteis (fios de lã, fibras e tecidos).
- 18 — Carpetes e tapeçaria.
- 19 — Sacos de polipropileno.
- 20 — Roupas.
- 21 — Materiais de construção.
- 22 — Vidros e objectos de vidro.
- 23 — Joalharia.
- 24 — Moldes para indústria plástica.
- 25 — Tubos e acessórios de canalização.
- 26 — Ferramenta manual.
- 27 — Cutelaria.
- 28 — Fogões e acessórios.
- 29 — Material para a indústria de construção e mobiliário.
- 30 — Bombas (incluindo bombas de motor e turbo-bombas).
- 31 — Máquinas de escrever, partes e acessórios.
- 32 — Máquinas agrícolas.
- 33 — Ferramenta mecânica.
- 34 — Maquinaria para trabalho de corte de peles ou cabedais.
- 35 — Máquinas elevadoras, manipuladoras e para carregar e descarregar.
- 36 — Aparelhos eléctricos para ligar, desligar e proteger circuitos.
- 37 — Geradores, transformadores e motores eléctricos.
- 38 — Aparelhos de telecomunicação.
- 39 — Fios e cabos para uso eléctrico.
- 40 — Equipamento de caminhos de ferro (locomotivas, carruagens de comboio e fixações elásticas).
- 41 — Instrumentos para medidas, testes e controlo de electricidade.
- 42 — Relógios.
- 43 — Estruturas metálicas.
- 44 — Equipamento hidromecânico.
- 45 — Frigoríficos.
- 46 — Contentores.
- 47 — Material pré-fabricado.
- 48 — Sapatos.
- 49 — Cerâmica.
- 50 — Ferramenta plástica, materiais e utensílios.
- 51 — Fogões a gás e electricidade.
- 52 — Mármore e produtos de mármore.
- 53 — Cobertores de lã e sintéticos.
- 54 — Vinhos do Porto, Madeira e de mesa.
- 55 — Cortiça e produtos de cortiça.
- 56 — Fertilizantes.
- 57 — Leite em pó.
- 58 — Concentrado de tomate.
- 59 — Equipamento de perfuração (rebites, minério, barras e metal de alta consistência).
- 60 — Carnes tratadas.
- 61 — Polpa de papel.
- 62 — Veículos para todo o terreno, carros contentores e contentores basculantes.
- 63 — Caldeiras.

ANEXO II

Relação indicativa de produtos jordanianos para exportação

- 1 — Fosfato-pedra.
- 2 — Cimento.
- 3 — Potassa.
- 4 — Tapetes e capachos.

- 5 — Baterias e invólucros.
- 6 — Tubos de água metálicos (de $1/2$ "-2 $1/2$ " — pretos e brancos).
- 7 — Barras de aço.
- 8 — Aquecedores a energia solar.
- 9 — Andaimos de aço.
- 10 — Portas pré-fabricadas.
- 11 — Esferográficas.
- 12 — Utensílios sanitários de cerâmica.
- 13 — Azulejos cerâmicos.
- 14 — Pregos e arames farpados.
- 15 — Caixas de papelão.
- 16 — Cartão.
- 17 — Tubos de água plásticos PVC e acessórios.
- 18 — Radiadores para carros.
- 19 — Cigarros e invólucros.
- 20 — Folhas de tabaco.
- 21 — Fósforos.
- 22 — Carrinhos de bebé.
- 23 — Borracha recuperada.
- 24 — Perfumes e cosméticos.
- 25 — Detergentes químicos.
- 26 — Produtos farmacêuticos.
- 27 — Sabão.
- 28 — Pastas de dentes e cremes de barbear.
- 29 — Plástico granulado.
- 30 — Espuma sintética.
- 31 — Cadeiras de verga e cabides.
- 32 — Saltos de madeira.
- 33 — Saltos de plástico.
- 34 — Utensílios plásticos.
- 35 — Tubos plásticos.
- 36 — Persianas.
- 37 — Portas plásticas.
- 38 — Tapetes plásticos e outros produtos plásticos.
- 39 — Sapatos de desporto e sapatos de cabedal com solas plásticas.
- 40 — Utensílios domésticos em melamine.
- 41 — Fios e cordas plásticos.
- 42 — Papel de embrulho e de embalagem.
- 43 — Chumbo antimónio.
- 44 — Fogões e aquecedores eléctricos.
- 45 — Electrodo de soldar.
- 46 — Filtros para carros.
- 47 — Escapes para carros.
- 48 — Levedura de padeiro.
- 49 — Mármore e ladrilhos.
- 50 — Moldes de alumínio.
- 51 — Fios e cabos de cobre.
- 52 — Limalha de cobre.
- 53 — Tijolos refractários.
- 54 — Insecticidas.
- 55 — Fios de algodão e fios mistos.
- 56 — Camisas, pijamas e pronto-a-vestir.
- 57 — Cobertores de lã e sintéticos.
- 58 — Roupas interiores.
- 59 — Meias e peúgas.
- 60 — Tecidos de lã e sintéticos.
- 61 — Vinhos.
- 62 — *Arak*.
- 63 — Alcool.
- 64 — Água mineral.
- 65 — Rolhas herméticas.
- 66 — Embalagens de latão.
- 67 — Panos para limpar o chão.
- 68 — Utensílios domésticos de cobre.
- 69 — Utensílios de alumínio.
- 70 — Caulim.
- 71 — Sal de mesa.
- 72 — Bolachas (simples e recheadas).
- 73 — Chocolates e doces.
- 74 — Fermento em pó e levedura.
- 75 — Carne tratada (*martello*).
- 76 — Pastilhas elásticas.
- 77 — Elásticos e fechos *éclair*.
- 78 — Pó de talco.
- 79 — Palha de aço.
- 80 — Pilhas secas.
- 81 — Lembranças orientais.
- 82 — Filmes de polietileno sobre agricultura.
- 83 — Cuecas para bebés.
- 84 — Medicamentos veterinários e de agricultura.
- 85 — Hortaliças e frutas.
- 86 — Fertilizantes.

Agreement on Trade and Economic and Technical Cooperation between the Government of the Republic of Portugal and the Government of the Hashemite Kingdom of Jordan.

The Government of Portugal and the Government of the Hashemite Kingdom of Jordan led by the desire to encourage and facilitate the development of trade and of economic and technical cooperation between the two countries on the basis of equality and mutual respect and joint benefit, have agreed as follows:

ARTICLE I

The Contracting Parties undertake to make all possible efforts to facilitate and develop trade exchange as well as to strive to achieve an equitable balance of trade between the two countries. They shall also contribute, within the framework of the laws and regulations in force in the two countries, to the expansion of economic and technical cooperation in order to obtain the maximum use of the possibilities resulting from their economic development.

ARTICLE II

The two Contracting Parties shall do their utmost to develop and strengthen technical and economic cooperation between the two countries particularly in the following fields:

Construction of dams;
Roads and bridges;
Irrigation;
Agriculture;
Hotel management;
Tourism;
Civil aviation.

For this purpose the two Contracting Parties shall take all the necessary measures to achieve the objectives stipulated in this Agreement in accordance with the laws and regulations in force in both countries.

ARTICLE III

In order to ensure the conditions of mutual benefit needed for the expansion of trade between the two countries, each of the Contracting Parties shall grant the most favoured nation treatment to the goods originated in and imported from the territory of the other Contracting Party, as well as to the goods originated in its own territory and exported to the territory of the other Contracting Party. This treatment will be extended to customs duties, taxes and charges, as well as to procedures and formalities connected to customs clearance and import and export licensing.

ARTICLE IV

The provisions of article III shall not apply to:

- a) Advantages which are or may be accorded by either Contracting Party to adjacent countries in order to facilitate frontier trade;
- b) Advantages which are or may be granted by either Contracting Party to any third

countries under agreements on a customs union or a free trade area;

- c) Preferences or advantages by global or regional trade agreements among developing countries;
- d) Preferences or advantages which the Hashemite Kingdom of Jordan has granted or may grant in the future to any of the Arab countries.

ARTICLE V

The Contracting Parties shall take the appropriate measures, within the limits of their legislation, to promote trade between the two countries generally and in particular with regard to the commodities mentioned in the attached schedules (annexes I and II of this Agreement). To this end, the two Contracting Parties shall periodically review the schedules and give wide publicity to the items available for export from either country.

The schedules are indicative in nature and shall not be construed as excluding goods and commodities not enumerated therein.

ARTICLE VI

The Contracting Parties, in accordance with the objectives and requirement of their economic development and in accordance with their laws and regulations in force, shall encourage and facilitate the conclusion and implementation of contracts and programmes for trade and economic and technical cooperation between the concerned enterprises and organizations of both countries and shall provide all possible facilities for the realization of projects of mutual interest.

ARTICLE VII

The Contracting Parties shall:

- a) Facilitate visits of commercial delegations as well as technical delegations in each other's country for trade purposes and in connection with the establishment of economic and technical cooperation between enterprises and organizations of the two countries;
- b) Encourage and promote establishment of direct and closer contacts between the businessmen and public and private sector enterprises and organizations of the two countries;
- c) Grant all possible facilities to businessmen and commercial enterprises to undertake commercial operations;
- d) Facilitate exchange of commercial information on a mutually beneficial basis.

ARTICLE VIII

In accordance with the laws and regulations in both countries, the two Contracting Parties shall encourage their participation in international fairs established in both countries and the establishment of temporary or permanent trade centres and fairs as well as to provide all necessary facilities for the importation of samples and advertising materials as well as the

necessary containers for such. The two countries shall permit the admission of all goods and materials required to establish trade fairs or for purpose of advertising to the other country with exemption of custom duties and other similar dues provided that such entry of goods and materials to the other party shall be on a temporary basis and shall be later exported therefrom.

ARTICLE IX

Payments between the two countries shall be effected in freely convertible currency in accordance with the foreign exchange regulations in force in the two countries.

ARTICLE X

To obtain the aims of this Agreement, the Contracting Parties shall establish a mixed commission, consisting of representatives of the two Governments.

The mixed commission shall meet in Lisbon and Amman alternately at request of either Contracting Party.

The Commission shall have the following tasks:

- To supervise and facilitate the practical implementation of the present Agreement and remove all difficulties which may arise in this respect;
- To assist in and facilitate the development of trade and of the economic and technical cooperation, as well as to make recommendations to both Governments for taking steps in this regard;
- To consider other questions resulting from the implementation of this Agreement.

ARTICLE XI

This Agreement shall come into force on the day of exchange of notes confirming ratification by the competent authorities of the two Contracting Parties.

The present Agreement shall remain in force for a period of one year and shall thereafter be tacitly renewed for subsequent periods of one year, unless either Contracting Party terminated it by giving notification three months prior to the expiration of the said period.

After the expiration of this Agreement, all contracts concluded during the validity of this Agreement shall continue to be implemented until their completion.

Done at Amman on this day 13th of May of one thousand nine hundred and eighty in two originals in the English language both of which are equally authentic.

For the Government of the Republic of Portugal:
Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca,
Minister of Trade and Tourism.

For the Government of the Hashemite Kingdom of Jordan:

Ali Ensour, Minister of Industry and Trade.
Minister of Industry and Trade.

ANNEX I

Indicative list of exportable portuguese products

- 1 — Cheese.
- 2 — Margarine.
- 3 — Sugar.
- 4 — Preserved vegetables.
- 5 — Dried fruits.
- 6 — Canned fish (tunny, sardines, anchovy, etc.).
- 7 — Chemical products (insecticides, desinfectant agents and pest controlling products).
- 8 — Medicines and pharmaceutical products.
- 9 — Asynthetic organic products and colour lakes.
- 10 — Paints and vernishes.
- 11 — Soap and organic surface — active products.
- 12 — Explosives.
- 13 — Polystyrene and its copolymers.
- 14 — Polymerisation and copolymerisation products.
- 15 — Wood and wood products.
- 16 — Paper and paper products.
- 17 — Textiles (yarn, fibers and tissues).
- 18 — Carpets and tapestries.
- 19 — Polypropylene bags.
- 20 — Clothing.
- 21 — Building materials.
- 22 — Glass and glassware.
- 23 — Jewellery.
- 24 — Moulds for plastic industry.
- 25 — Tube and pipe fittings.
- 26 — Hand tools.
- 27 — Cutlery.
- 28 — Stoves and accessories.
- 29 — Hardware for the building industry and furniture.
- 30 — Pumps (including motor pumps and turbo pumps).
- 31 — Typewriters, parts and accessories.
- 32 — Agricultural machines.
- 33 — Machine tools.
- 34 — Machinery for preparing tailing or working hides, skins or leathers.
- 35 — Lifting, handling, loading and unloading machinery.
- 36 — Electrical apparatus for making and breaking for protecting and for making connections too or electrical circuits.
- 37 — Generators, transformers and electric motors.
- 38 — Telecommunication apparatus.
- 39 — Wires and cables for electric uses.
- 40 — Railway equipment (engines, train carriages and elastic fixations).
- 41 — Electrical measuring testing and control instruments.
- 42 — Watches.
- 43 — Metalic structures.
- 44 — Hydromechanical equipment.
- 45 — Refrigerators.
- 46 — Containers.
- 47 — Prefabricated material.
- 48 — Shoes.
- 49 — Ceramics.
- 50 — Plastic tools, materials and utensils.
- 51 — Gas and electrical stoves.
- 52 — Marble and marble products.
- 53 — Woollen and synthetic blankets.
- 54 — Port, Madeira and table wines.
- 55 — Cork and cork products.
- 56 — Fertilizers.
- 57 — Milk powder.
- 58 — Tomato paste.
- 59 — Drilling equipment (bits, mining, bars and hard metal).
- 60 — Processed meat.
- 61 — Paper pulp.
- 62 — All terrain vehicles, carts and dumpers.
- 63 — Boilers.
- 5 — Wet batteries and containers.
- 6 — Metalwater piper (from $1\frac{1}{2}$ "-2 $1\frac{1}{2}$ " — black and white).
- 7 — Steel bars.
- 8 — Solar energy heaters.
- 9 — Steel scaffolds.
- 10 — Pre-fabricated doors.
- 11 — Ball pens.
- 12 — Ceramic sanitary wear utensils.
- 13 — Ceramic tiles.
- 14 — Nails and barbed wires.
- 15 — Carton boxes.
- 16 — Cardboard.
- 17 — P. V. C. plastic water pipes and fittings.
- 18 — Car radiators.
- 19 — Cigarettes and cigarettes sheaths.
- 20 — Tobaccoo leaf.
- 21 — Matches.
- 22 — Baby buggies.
- 23 — Reclaimed rubber.
- 24 — Perfumes and cosmetics.
- 25 — Chemical detergents.
- 26 — Pharmaceutical products.
- 27 — Soap.
- 28 — Teeth and shaving creams.
- 29 — Plastic granules.
- 30 — Synthetic foam.
- 31 — Bamboo chairs and clothes hangers.
- 32 — Wooden heals.
- 33 — Plastic heals.
- 34 — Plastic utensils.
- 35 — Plastic tubes.
- 36 — Shutters.
- 37 — Plastic doors.
- 38 — Plastic mats and other plastic products.
- 39 — Sport shoes and leather shoes with plastic soles.
- 40 — Melamine house utensils.
- 41 — Plastic strings and ropes.
- 42 — Wrapping and packing paper.
- 43 — Antimony lead.
- 44 — Stoves and electrical heaters.
- 45 — Welding electrodes.
- 46 — Car filters.
- 47 — Car exhausts.
- 48 — Baking yeast.
- 49 — Marble and floor tiles.
- 50 — Aluminium profiles.
- 51 — Copper wires and cables.
- 52 — Scrap copper.
- 53 — Fire bricks.
- 54 — Insecticides.
- 55 — Cotton and mixed yarns.
- 56 — Shirts, pyjamas clothes and ready made wears.
- 57 — Woollen and synthetic blankets.
- 58 — Under wear clothes.
- 59 — Socks and stockings.
- 60 — Woollen and synthetic fabrics.
- 61 — Wine.
- 62 — Arak.
- 63 — Alcohol.
- 64 — Mineral water.
- 65 — Crown corks.
- 66 — Tin containers.
- 67 — Floor cloth wipers.
- 68 — Copper house utensils.
- 69 — Aluminium utensils.
- 70 — Kaoline.
- 71 — Table salt.
- 72 — Biscuits (plain and stuffed).
- 73 — Chocolates and confectionary.
- 74 — Baking powder and yeast.
- 75 — Processed meat (martello).
- 76 — Chewing gum.
- 77 — Elastic strings and zip fasteners.
- 78 — Baby powder.
- 79 — Steel wool.
- 80 — Dry batteries.
- 81 — Oriental souvenirs.
- 82 — Agricultural polyethylene films.
- 83 — Baby pants.
- 84 — Agricultural and veterinary drugs.
- 85 — Vegetables and fruits.
- 86 — Fertilizers.

ANNEX II

Indicative list of exportable Jordanian products

- 1 — Rock phosphate.
- 2 — Cement.
- 3 — Potash.
- 4 — Carpets and rugs.